SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221500 - PE (2025/0308796-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE APARECIDO DANTAS DA COSTA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO - PE036342
		YAMUNA JAYA PEREIRA DA SILVA - PE051451
		JARDEL VICTOR CAVALCANTE SILVA - PE066691
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. TRIBUNAL DO JÚRI. TEMA 1068/STF. DISTINGUISHING. CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus.

2. A decisão agravada apresenta fundamentação suficiente e adequada, enfrentando de forma clara as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

3. O agravante não traz elementos novos capazes de infirmar os fundamentos adotados na decisão recorrida.

4. As razões recursais limitam-se à reiteração de argumentos já analisados e rejeitados, sem demonstração de erro, omissão ou ilegalidade.

5. Inexiste qualquer vício que justifique a modificação do decisum, impondo-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59721603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: bbc74c3b-a3dd-4a3a-b1e9-4399e7985265

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: bbc74c3b-a3dd-4a3a-b1e9-4399e7985265

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221500 - PE (2025/0308796-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE APARECIDO DANTAS DA COSTA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO - PE036342
		YAMUNA JAYA PEREIRA DA SILVA - PE051451
		JARDEL VICTOR CAVALCANTE SILVA - PE066691
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. TRIBUNAL DO JÚRI. TEMA 1068/STF. DISTINGUISHING. CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus.

2. A decisão agravada apresenta fundamentação suficiente e adequada, enfrentando de forma clara as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

3. O agravante não traz elementos novos capazes de infirmar os fundamentos adotados na decisão recorrida.

4. As razões recursais limitam-se à reiteração de argumentos já analisados e rejeitados, sem demonstração de erro, omissão ou ilegalidade.

5. Inexiste qualquer vício que justifique a modificação do decisum, impondo-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ APARECIDO DANTAS DA COSTA contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Nas razões deste recurso, o agravante sustenta que o presente feito não busca antecipar o julgamento do mérito da apelação, mas sim sanar constrangimento ilegal flagrante e imediato que atinge o direito de locomoção do agravante.

Requer a reconsideração da decisão agravada para prover o recurso ordinário constitucional e conceder a ordem de habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59381529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:57
Código de Controle do Documento: 698d5447-06b6-4b1d-89bd-8ce7f4a5704c

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. Contudo, no mérito, a insurgência não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos novamente apresentados pelo agravante, que não trouxeram qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento já exarado.

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo os fundamentos da decisão monocrática ora impugnada (fls. 416-420):

> […]
>
> Conforme consignado pelo ilustrado representante do Ministério Público Federal, em seu parecer (fl. 414), após consulta ao sistema informatizado do TJ/PE, consta a interposição do recurso de apelação pela defesa, razão pela qual não é possível conhecer do recurso quanto ao pedido de readequação da dosimetria da pena, nem quanto às alegações de nulidade da condenação por decisão supostamente dissociada das provas dos autos.
>
> Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Especial entende que a pendência de julgamento da apelação criminal impede a apreciação das nulidades alegadas, pois a matéria será melhor examinada no âmbito da apelação, que possui efeito devolutivo amplo. (AgRg no RHC n. 215.800/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025).
>
> Ademais, quanto ao pedido para recorrer em liberdade, a pretensão defensiva não encontra amparo jurídico, pois não se verifica, de imediato, qualquer ilegalidade flagrante ou situação teratológica, tampouco decisão que contrarie, de forma evidente, a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.
>
> De acordo com a tese firmada no Tema 1068 do Supremo Tribunal Federal (STF), a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.
>
> […]

Verifica-se que a decisão agravada negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que a pendência do julgamento da apelação criminal impede a apreciação das nulidades arguidas pela defesa, considerando que a matéria será melhor analisada pelo Tribunal de origem, e em razão da ausência de flagrante ilegalidade ou situação teratológica.

Assim, constata-se que o recurso foi decidido em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59381529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:57
Código de Controle do Documento: 698d5447-06b6-4b1d-89bd-8ce7f4a5704c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 221.500 / PE

Número Registro: 2025/0308796-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003584120108170300 00021138320258179480 21138320258179480
21138320258179480000003584120108170300 3584120108170300

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE APARECIDO DANTAS DA COSTA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO - PE036342
YAMUNA JAYA PEREIRA DA SILVA - PE051451
JARDEL VICTOR CAVALCANTE SILVA - PE066691
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE APARECIDO DANTAS DA COSTA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO - PE036342
YAMUNA JAYA PEREIRA DA SILVA - PE051451
JARDEL VICTOR CAVALCANTE SILVA - PE066691
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59689598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:24
Código de Controle do Documento: f01935c4-6947-4033-be20-d8c8529533e9

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:24
Código de Controle do Documento: f01935c4-6947-4033-be20-d8c8529533e9